

## PARECER/2019/32

### I. Pedido

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD) o projeto de Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

O presente parecer incide apenas sobre as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais.

### II. Apreciação

O projeto de Regulamentação define alguns aspetos dos tratamentos de dados pessoais que as redes inteligentes de distribuição de energia elétrica implicam. Sendo certo que esses tratamentos de dados pessoais são impostos e regulados no plano legislativo, não cabendo à ERSE fixar novas condições à realização de tais tratamentos para a proteção de dados pessoais, importa sublinhar que as redes inteligentes de distribuição de energia elétrica importam um elevado risco para os dados pessoais dos clientes finais, que a legislação vigente não previne.

Na verdade, tendo em conta que os dados de consumo devem ser conservados por dois e três anos (cf. n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, que transpõe a Diretiva 2012/27/UE, de 25 de outubro de 2012) e que o seu registo é feito com uma intensa frequência (de 15 em 15 minutos – cf. artigo 7.º da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, e a alínea f) do n.º 1 do respetivo Anexo I), o tratamento de informação relativa aos consumos, por pessoas singulares, de energia elétrica permite



a criação e análise de perfis de comportamento sobre os consumidores finais, com impacto significativo sobre a vida privada dos mesmos. Tal impacto não se reflete apenas no marketing adaptado ao perfil detalhado do cliente ou no risco de discriminação no preço a cobrar pelo serviço de distribuição e fornecimento de energia, como também no risco de utilização indevida da informação e de pretensão da sua utilização para os fins de investigação criminal<sup>1</sup>.

Sobretudo, o conjunto massivo de informação sobre hábitos ou características e estado de saúde das pessoas que a georreferenciação e a Internet das Coisas permite recolher potencia o risco de combinação ou relacionamento dos diferentes tipos de dados pessoais, tornando imperiosa a adoção de medidas mitigadoras de tais impactos.

Nessa medida, a CNPD considera imprescindível que as entidades que vão realizar tratamentos de dados pessoais a partir de redes inteligentes de distribuição de energia elétrica cumpram o RGPD, em especial no que diz respeito às obrigações de realização de estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, bem como de adoção de medidas de proteção de dados desde a conceção e por defeito (cf. artigos 25.º e 35.º do RGPD, bem como o Regulamento da CNPD n.º 1/2018, publicado no Diário da República 2.ª Série, de 30 de novembro<sup>2</sup>).

Considerando agora o articulado do Projeto de Regulamentação, e tendo em conta as atribuições da ERSE, a CNPD entende que o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, bem como no artigo 11.º, é suscetível de gerar confusão quanto ao fundamento de licitude dos acessos aos dados pessoais.

Na verdade, importa desde logo clarificar que o tratamento dos dados pessoais de consumo detalhado, em especial o acesso a esses dados, é, nalguns casos, imposto por lei ou necessário à execução de um contrato de prestação de serviço (como sucede com o acesso pelo comercializador), enquanto noutros, ainda que tenha subjacente um

---

<sup>1</sup> Neste sentido, v. os pareceres do Grupo de Trabalho do Art. 29.º, que congregava os comissários de proteção de dados dos Estados-membros da União Europeia, n.ºs 12/2011, de 4 de abril, 4/2903, de 22 de abril de 2013 (WP205), acessível em [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2011/wp183\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2011/wp183_en.pdf) [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp205\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp205_en.pdf)

<sup>2</sup> Acessível em [https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/regulamentos/regulamento\\_1\\_2018.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/regulamentos/regulamento_1_2018.pdf)

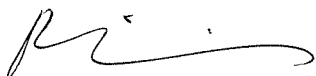
contrato de prestação de serviço, o acesso só é legitimado se a entidade terceira que pretende aceder aos dados demonstrar ter havido consentimento do titular dos dados para o efeito – uma vez que o responsável pela recolha e conservação dos dados pessoais não é parte nesse contrato (cf. alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD).

Em segundo lugar, a CNPD recomenda que seja expressamente referido no articulado do Projeto que os dados pessoais de consumo sejam utilizados apenas para finalidades específicas, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Assim, por exemplo, os acessos pelos comercializadores apenas podem ter em vista o cumprimento de deveres legais impostos no contexto das redes inteligentes ou para faturação. Quanto às entidades terceiras, a finalidade ou finalidades devem estar especificadas no contrato que justifica o acesso ou na declaração de consentimento quanto ao acesso, consoante o que servir de fundamento de licitude do tratamento.

Em terceiro lugar, considerando que a frequência de recolha dos dados de consumo e os prazos de conservação da informação decorrem de imposição legal ou regulamentar prévia, e que, como se referiu supra, tal importa um impacto considerável na vida privada dos titulares dos dados, a CNPD recomenda como medida mitigadora desse impacto que a identificação do consumo (na plataforma eletrónica de disponibilização dos dados ou por outro meio eletrónico) não seja feita pelo nome do cliente final, quando seja uma pessoa singular, mas antes pelo Código do Ponto de Entrega.

Finalmente, a CNPD considera conveniente que neste projeto se faça a remissão para o RGPD, destacando-se algumas das principais obrigações que dele decorrem, nomeadamente quanto à adoção de medidas de segurança ou à prestação de informações sobre o tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 12 de junho de 2019



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)